

Rawls e o discurso de ódio político: uma análise crítica do direito à liberdade de expressão na concepção política de justiça

Autor: Octavio Sampaio de Moura Azevedo¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica da fundamentação oferecida por John Rawls ao direito à liberdade de expressão em sua concepção de justiça e terá como foco a resposta que ela propõe para a problemática do discurso de ódio no espaço político. A hipótese defendida é a de que seria possível justificar, a partir do pensamento rawlsiano, restrições à liberdade de expressão quando esta for utilizada para proferir esse tipo de discurso. Para tanto, apresentarei, em um primeiro momento, o conceito de discurso de ódio e sua inserção no âmbito político. O passo seguinte consistirá em uma abordagem da posição de Rawls acerca da permissibilidade de restrições ao discurso de ódio político, em especial dos fundamentos dessa posição. Em seguida, será apresentada uma crítica a esse posicionamento, com destaque para os argumentos que elenco em defesa da minha hipótese. Por fim, a coerência e correção dessa justificativa será colocada à prova por meio da análise de um caso concreto.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; John Rawls; concepção política de justiça; razão pública.

Artigo preparado para apresentação no VII Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, que ocorrerá entre os dias 08 e 12 de Maio de 2017.

São Paulo

2017

¹ Mestrando (2015-17) em Filosofia e Teoria Geral do Direito pelo DFD-FADUSP, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Ronaldo Porto Macedo Jr..

Introdução

Uma das áreas mais instigantes no campo da filosofia política contemporânea é a da teoria política normativa, marcada pelos desacordos entre as diferentes teorias da justiça. Isso se deve em grande parte em razão da significativa dimensão prática que eles apresentam. Muitas vezes vistos como meros empreendimentos teóricos, os debates entre diferentes concepções de justiça costumam lidar com temas centrais ligados à vida em sociedade, como a estrutura de organização de nossas instituições e a maneira que devemos lidar um com os outros. Dentre estas questões, encontra-se a justificação de direitos.

A ideia de justificação de um direito se refere a sua fundamentação, isto é, aos argumentos que podem ser apresentados em defesa de sua existência e efetivação, seja frente ao Estado ou aos demais indivíduos membros da sociedade. Tais argumentos raramente são considerados de maneira isolada, pois eles tendem a se aglutinar e se articular entre si, constituindo verdadeiros sistemas normativos que, por sua vez, dão origem a teorias inteiras. Dessa forma, a depender das premissas e particularidades de cada teoria, não apenas os argumentos adotados por ela serão diferentes, mas também a própria fundamentação dos direitos operará de maneira distinta.

Isso gera repercussões de enorme relevância para a teoria política e para a teoria do direito. Ainda que um mesmo direito seja reconhecido por diferentes teorias da justiça, variações na forma em que ele é justificado por cada uma delas são muitas vezes determinantes para sua aplicação no campo prático, podendo significar a diferença entre uma maior salvaguarda dele ou sua relativização em razão de fatores contingentes. Compreender os desacordos entre teorias da justiça, portanto, é essencial para que possamos entender melhor como enxergamos um determinado direito e busquemos justificá-lo. É justamente nesse ponto de intersecção entre a teoria política normativa e a teoria do direito que se insere o recorte a ser explorado nesta pesquisa.

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica da fundamentação oferecida pelo filósofo político John Rawls ao direito à liberdade de expressão em sua concepção de justiça e terá como foco a resposta que esta propõe para a problemática do discurso de ódio no espaço político. Por meio desta análise, pretende-

se responder ao seguinte questionamento: seria justo, de acordo com a teoria rawlsiana, restringir a liberdade de expressão nas hipóteses em que ela é utilizada para proferir discurso de ódio no âmbito político?

Acredito que, ainda que tenha se debruçado pouco sobre o tema, Rawls se posicionou acerca da questão, ao menos no que se refere ao discurso de ódio político, sendo contrário à restrição da liberdade de expressão nesses casos. Defendo, contudo, que seu posicionamento estaria equivocado, sendo possível justificar a restrição do direito à livre expressão em termos rawlsianos, isto é, fazendo uso de conceitos e elementos presentes em sua teoria, quando o conteúdo da mensagem proferida configurar um discurso de ódio.

Para tanto, farei uso do próprio método de justificação empregado por Rawls em sua obra, chamado de equilíbrio reflexivo. Composto por duas etapas, esse método permite avaliar a consistência e coerência de sua concepção de justiça:

“By going back and forth, sometimes altering the conditions of the contractual circumstances, at others withdrawing our judgements and conforming them to principle, I assume that eventually we shall find a description of the initial situation that both expresses reasonable conditions and yields principles which match our considered judgements duly pruned and adjusted. This state of affairs I refer to as reflective equilibrium. It is an equilibrium because at last our principles and judgements coincide; and it is reflective since we know to what principles our judgements conform and the premises of their derivation.”²

De modo semelhante, recorrerei ao método do equilíbrio reflexivo para, em primeiro lugar, avaliar se o conceito de discurso de ódio com o qual trabalharei é capaz de responder às críticas frequentes direcionadas aos defensores de sua restrição. Em um segundo momento, o método do equilíbrio reflexivo será empregado para questionar aspectos da concepção de justiça de Rawls, em especial a proteção que atribui à

² RAWLS, John. *A Theory of Justice – Revised Edition*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999, p. 18.

liberdade de expressão política, criticando-a a luz de elementos presentes em sua própria teoria, como a ideia de respeito-próprio, o valor-equitativo das liberdades básicas e sua construção da posição original. No mais, a utilização do equilíbrio reflexivo tem como objetivo evitar que o apego a nossas convicções já consolidadas sobre justiça se mantenha a revelia dos próprios julgamentos e reflexões que a elas deram origem, algo que, acredito eu, está entre as principais razões por trás das confusões e equívocos que permeiam o debate em torno da permissibilidade de restrições ao discurso de ódio político.

O Conceito de Discurso de Ódio

O debate em torno da permissibilidade de restrições ao discurso de ódio é um dos mais ricos e profícuos no campo do direito e da filosofia política. Entretanto, a despeito do intenso engajamento provocado por ele e das contribuições valiosas de inúmeros teóricos, o debate em questão ficou marcado por uma série de imprecisões conceituais, o que levou à difusão de confusões e equívocos dos mais diversos. Nesse sentido, uma melhor qualificação do debate, identificando-se seus pontos de tensão e os desacordos em torno deles, faz-se necessária para que tornemos claro o que realmente está em jogo quando tratamos da liberdade de expressão e dos apelos por sua restrição em certos casos.

Entre os principais conceitos a serem esclarecidos está justamente o de discurso de ódio político. Uma das principais fontes de confusão no debate, a imprecisão no conceito de discurso de ódio, muitas vezes definido de forma excessivamente ampla e ambígua, impediu os defensores de uma postura mais restritiva em relação a ele de construir uma posição mais sólida e fundamentada, capaz de resistir às investidas de seus críticos. Diante dessa dificuldade, pretendo demonstrar que um elemento central na conceituação do discurso de ódio é o fato de ele atentar contra as bases sociais do respeito-próprio (*self-respect*), definidas por Rawls como

“(...) those aspects of basic institutions normally essential if citizens are to have a lively sense of their own worth as persons and to be

*able to develop and exercise their moral powers and to advance their aims and ends with self-confidence, (...)*³

A ideia de respeito-próprio, por sua vez,

*“(...) is rooted in our self-confidence as a fully cooperating member of society capable of pursuing a worthwhile conception of the good over a complete life. (...) The importance of self-respect is that it provides a secure sense of our own value, a firm conviction that our determinate conception of the good is worth carrying out.”*⁴

Partindo desses conceitos, é possível diferenciar o discurso de ódio de outras formas de discurso tidas como danosas ou ofensivas, uma vez que ele opera de uma maneira distinta, desconstruindo o *self-respect* de seus alvos ao minar as bases sociais sobre as quais um indivíduo constrói a confiança que possui em si enquanto membro da sociedade, seguro de seu valor e de que sua vida vale a pena ser vivida. A abordagem proposta por boa parte dos críticos da restrição ao discurso de ódio, caracterizada por uma avaliação empírica dos danos causados por ele, é problemática na medida em que não compreende a real forma em que esse tipo de discurso opera. Igualmente equivocada é a noção de que o aspecto ofensivo que esse tipo de discurso possa apresentar seja relevante para qualquer discussão a respeito da permissibilidade de restrições a ele.

O foco na modalidade política desse tipo de discurso, por sua vez, decorre de uma exigência metodológica. Há uma enorme disparidade na literatura a respeito da posição assumida por Rawls no debate em questão, tendo em vista que ele pouco tratou do tema da liberdade de expressão e jamais chegou a se manifestar especificamente sobre o discurso de ódio, apenas tangenciando essa discussão. Não obstante, ele o fez em relação ao discurso político, em especial sobre o discurso sedicioso, em sua palestra *As Liberdades Básicas e sua Prioridade*, posteriormente transformada em um capítulo

³ RAWLS, John. *The Basic Liberties and Their Priority (The Tanner Lectures on Human Values)*. University of Michigan, 1981, p. 23.

⁴ RAWLS (1981, p. 33).

da obra *O Liberalismo Político*⁵. Nela, Rawls rejeita qualquer medida restritiva em relação à liberdade de expressão política que opere sobre o conteúdo do discurso, aceitando apenas regulações sobre o tempo, modo ou lugar em que esse discurso é proferido. Em contrapartida, veremos que restrições ao discurso de ódio atuam necessariamente sobre o seu conteúdo, de modo que seria possível, a partir da sobreposição do conceito de discurso de ódio às reflexões de Rawls a respeito da liberdade de expressão política, extrair sua rejeição a qualquer pretensão de restrição a esse tipo de discurso no âmbito político.

Por fim, a própria delimitação da esfera política também demanda atenção, na medida em que está sujeita às mesmas ambiguidades e imprecisões que tanto assolam o debate. Para tanto, utilizarei como critério para delimitar o que consideraremos como o campo do político a ideia de razão pública em sua formulação final, tal qual apresentada por Rawls em seu artigo *A ideia de razão pública revistada*⁶. A ideia de razão pública diz respeito à forma em que os cidadãos devem se relacionar politicamente, determinando quais argumentos são aceitáveis no fórum público em discussões acerca de questões políticas fundamentais, isto é, argumentos que podem ser apresentados e justificados a todos, independentemente das concepções de bem que adotem. O discurso político seria, portanto, aquele proferido no âmbito da razão pública. Apesar de aparentar ser um critério excessivamente restritivo, é importante apontar novamente que o recorte proposto decorre de uma exigência metodológica. Não há, portanto, a pretensão de se argumentar que o limite do político proposto por Rawls é o melhor ou mais exaustivo, isto é, que abarca todas as manifestações do político em uma sociedade democrática, mas sim de demonstrar que essa é a abordagem mais adequada para o que este artigo se propõe, qual seja demonstrar se seria justo, dentro da concepção de justiça rawlsiana, restringir a liberdade de expressão em casos de discurso de ódio no âmbito político.

A Prioridade das Liberdades Básicas

⁵ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1995.

⁶ RAWLS, John. (1997) *The idea of public reason revisited*. The University of Chicago Law Review, Vol. 64, No. 3 (Summer, 1997), pp. 765-807.

A fim de que possamos compreender as razões que orientam a posição de Rawls acerca do discurso de ódio, devemos atentar para os fundamentos da proteção que ele confere à liberdade de expressão e, em particular, à liberdade de expressão política. Esse processo de exegese do pensamento do autor abrange diversos momentos de sua obra e é imprescindível para a construção da presente crítica. Em um primeiro momento, vemos que essa proteção decorre da prioridade que Rawls atribui ao primeiro princípio de justiça na concepção de justiça apresentada em sua obra *Uma teoria da justiça*. De acordo com ela, a distribuição igualitária das chamadas liberdades básicas, determinada pelo primeiro princípio de justiça, deve vir antes de quaisquer medidas voltadas para mitigar as desigualdades resultantes de arbitrariedades na distribuição de bens e recursos entre os membros de uma sociedade, conforme prevê o segundo princípio de justiça. Isso garante que essas liberdades, dentre as quais se insere a liberdade de expressão, não sejam sacrificadas em nome de considerações de bem comum ou razões fundadas em valores perfeccionistas, justamente o tipo de argumentos utilizados comumente por defensores de restrições ao discurso de ódio.

Entretanto, a prioridade das liberdades básicas não é absoluta, podendo ser relativizada em contextos específicos. Há situações em que a distribuição igualitária das liberdades básicas demandaria uma distribuição prévia de bens e recursos mínimos entre todos, aos moldes do que determina o segundo princípio de justiça. Isso se dá em razão de uma preocupação de Rawls em evitar que as liberdades básicas sejam meramente formais, abrindo a possibilidade de que desigualdades sociais e econômicas arbitrárias interfiram em seu exercício. Deve-se, portanto, assegurar o que ele chama de valor-equitativo (*fair-value*) das liberdades básicas, isto é, a garantia de que

“(...) the worth of the political liberties to all citizens, whatever their social or economic position, must be approximately equal, or at least sufficiently equal, in the sense that everyone has a fair opportunity to hold public office and to influence the outcome of political decisions. This notion of fair opportunity parallels that of fair equality of opportunity in the second principle of justice.”⁷

⁷ RAWLS (1981, p. 42).

Ainda que Rawls se concentre no valor das liberdades políticas, o conceito de valor-equitativo é fundamental para assegurar à concepção de justiça sua coerência em momentos nos quais distorções no caráter prioritário das liberdades básicas comprometeriam uma distribuição igualitária delas ou que tornariam sua concepção excessivamente permissiva a desigualdades, contrariando os dois princípios de justiça. Ele é o critério utilizado para determinar as hipóteses em que essas liberdades, em especial as liberdades políticas, podem ser restringidas sem violar a prioridade conferida a elas em sua concepção de justiça.

Esse papel fica claro na defesa que Rawls faz de restrições ao financiamento de campanhas políticas nos Estados Unidos. Ao comentar a decisão da Suprema Corte que declarou inconstitucionais uma série de limitações aos gastos em campanhas políticas⁸, o autor aponta que o ponto central na questão é que

“(...) the fair-value of the political liberties is required for a just political procedure, and that to insure their fair-value is necessary to prevent those with greater property and wealth, and the greater skills of organization which accompany them, from controlling the electoral process to their advantage.”⁹

Acredito que algo semelhante ocorre com o discurso de ódio político, de modo que a sua restrição não estaria contrariando a prioridade das liberdades básicas propostas por Rawls, mas justamente evitando que ela entre em descompasso com os demais elementos da concepção de justiça. A grande diferença, contudo, reside no fato de que, enquanto que no caso do financiamento de campanhas o valor-equitativo das liberdades é afetado por desigualdades na distribuição de renda e riquezas, no caso do discurso de ódio político, ele seria comprometido por inequidades presentes na manutenção das bases do respeito-próprio.

Rawls, entretanto, nega essa possibilidade e para entender a sua recusa em restringir o discurso de ódio no âmbito político, devemos abordar um segundo momento

⁸ Buckley v. Valeo, 424 U.S. 1 (1976).

⁹ RAWLS (1981, p. 76).

em sua obra, uma vez que apenas a descrição dos dois princípios de justiça e sua prioridade não nos fornece elementos suficientes para explicar a postura altamente protetiva que o autor defende em relação à liberdade de expressão política.

Os Dois Poderes Morais

Em *O Liberalismo Político*, Rawls propõe algumas revisões a sua concepção de justiça, motivado pelas críticas que recebeu na esteira da publicação de *Uma teoria da justiça*. Nele, ele oferece uma abordagem mais aprofundada das liberdades básicas e apresenta os critérios utilizados na qualificação de uma determinada liberdade como tal. Entre as principais reformulações promovidas está a concepção política de pessoa enquanto cidadão livre e igual e os dois poderes morais que a caracterizam, responsáveis por ditar a forma em que esse cidadão se insere e atua no sistema de cooperação social:

*“The basic idea is that in virtue of their two moral powers (a capacity for a sense of justice and for a conception of the good) and the powers of reason (of judgement, thought, and inference connected with these powers), persons are free. Their having these powers to the requisite minimum degree to be fully cooperating members of society makes persons equal.”*¹⁰

O que torna uma liberdade básica é justamente a sua relevância para o exercício dos dois poderes morais, isto é, o quão fundamental ela é para seu desenvolvimento. Nesse sentido, o contexto político, onde os indivíduos debatem sobre a forma em que as instituições básicas da sociedade devem ser estruturadas e defendem suas respectivas concepções de bem, configuraria um cenário no qual os poderes morais são exercitados em sua plenitude, de modo que haveria uma forte presunção contrária a qualquer tipo de restrição da liberdade de expressão no âmbito político.

¹⁰ RAWLS (1995, p. 19)

Entretanto, já vimos que existem hipóteses em que restrições podem ser justificadas com base no valor-equitativo das liberdades básicas, como no financiamento privado de campanhas, porém, a resistência com relação à restrição do discurso de ódio político ainda carece de explicações. O posicionamento distinto com relação a essas duas hipóteses pode ser explicado pelo que Rawls chama de núcleo central de aplicação (*central range of application*) de uma liberdade. Ele corresponde à área de exercício de uma liberdade essencial para o desenvolvimento dos poderes morais e opera como critério complementar para determinar quais restrições podem ser toleradas dentro da concepção de justiça. Segundo Rawls, é a ideia de núcleo central de aplicação que nos permite diferenciar entre regulações e restrições a liberdades:

*“The priority of these liberties is not infringed when they are merely regulated, as they must be, in order to be combined into one scheme as well as adapted to certain social conditions necessary for their enduring exercise. So long as what I shall call “the central range of application” of the basic liberties is provided for, the principles of justice are fulfilled.”*¹¹

Ainda, ele aponta que:

*“The requisite regulations are not to be mistaken for restrictions on the content of speech, for example, for prohibitions against arguing for certain religious, philosophical or political doctrines, or against discussing questions of general and particular fact which are relevant in assessing the justice of the basic structure of society. The public use of our reason must be regulated, but the priority of liberty requires this to be done, so far as possible, to preserve intact the central range of application of each basic liberty.”*¹²

Assim, no caso específico da liberdade de expressão, uma restrição sobre o conteúdo de um discurso, tal qual pretendem aqueles que defendem a restrição do

¹¹ RAWLS (1981, p. 9)

¹² RAWLS (1981, p. 10)

discurso de ódio político, invadiria esse espaço, afetando o pleno exercício dos poderes morais devendo, portanto, ser afastada. Dessa forma, enquanto que a regulação do financiamento privado de campanhas é permitida, tendo em vista que envolve apenas regulações de tempo, modo e lugar do discurso, ficando aquém do espaço delimitado pelo núcleo central de aplicação, restrições ao discurso de ódio político, que operam necessariamente sobre seu conteúdo, não são aceitas.

Uma defesa rawlsiana de restrições ao discurso de ódio político

Um dos possíveis rumos a serem tomados na construção de uma argumentação a favor de restrições ao discurso de ódio político passaria pela contestação da prioridade das liberdades básicas com base na alegação de que os danos causados pelo discurso de ódio seriam de tal ordem que justificariam sua restrição. Alguns autores adotaram essa estratégia¹³, porém não obtiveram sucesso, em grande parte devido às armadilhas a que me referi anteriormente, como a avaliação empírica dos danos causados por esse discurso, sua conceituação excessivamente vaga ou o apelo a sua ofensividade enquanto critério para restringi-lo.

Conforme apresentado no início desta introdução, minha hipótese é a de que restrições ao discurso de ódio político podem ser justificadas apelando para aspectos do próprio pensamento rawlsiano. Isso implica em defendê-las sem rechaçar a prioridade das liberdades básicas, os dois poderes morais enquanto critérios para sua qualificação como tal e demais conceitos que compõe a descrição de Rawls das liberdades básicas, como a ideia de valor-equitativo. Não me absterei, contudo, de propor revisões a alguns desses conceitos. Nesse sentido, a argumentação que pretendo construir nesta pesquisa será composta por três argumentos distintos. Ainda que cada argumento se sustente independentemente dos outros, a real força da justificação depende de sua consideração conjunta.

¹³ Entre eles, destaco o esforço de Jeremy Waldron. Em seu livro *The Harm of Hate Speech*, Waldron constrói um argumento favorável à legislação que busca restringir o discurso de ódio em razão do dano causado por este à dignidade do indivíduo, fazendo uso, inclusive, de aspectos da teoria de Rawls para tanto. Entretanto, ele peca por uma conceituação excessivamente ampla do discurso de ódio, o que acaba tornando seu argumento vulnerável aos ataques de seus críticos.

O primeiro argumento tem como objetivo demonstrar que os mesmos conceitos utilizados por Rawls na justificação do caráter prioritário das liberdades básicas podem ser levantados em defesa de restrições ao discurso de ódio, em especial os dois poderes morais. Ele toma como ponto de partida o conceito de discurso de ódio construído em torno da ideia de que ele atenta contra o respeito-próprio daqueles que por ele são vitimados ao minar as bases sociais desse respeito-próprio.

Em sua obra, Rawls apresenta o respeito-próprio como essencial para o exercício dos dois poderes morais a ponto de alçar suas bases sociais à categoria de bem primário básico, o conjunto de bens e condições mínimas necessárias para assegurar o valor-equitativo das liberdades básicas, equiparando-as a outros bens primários como recursos financeiros e oportunidades. Dessa forma, restrições ao discurso de ódio político seriam fundamentais não apenas para assegurar o pleno exercício e desenvolvimento dos dois poderes morais como também para manter o valor-equitativo dessas liberdades, sendo justificáveis sob o prisma da teoria rawlsiana.

Entretanto, essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada na defesa da liberdade de expressão e, conseqüentemente, na recusa em se restringir o discurso de ódio político. Os mesmos argumentos poderiam ser utilizados para defender àqueles que proferem esse tipo de discurso, uma vez que a possibilidade de se exprimir ideias a respeito de como as instituições da sociedade devem ser organizadas e escolher a concepção de bem a ser vivida são igualmente essenciais para o respeito-próprio de um indivíduo e o exercício dos dois poderes morais. Assim, a fim de dar continuidade a minha argumentação, é necessário distinguir entre essas duas posições, daquele que profere o discurso de ódio e daquele que por ele é vitimado.

É justamente isso que pretendo ao lançar mão de meu segundo argumento, abordando o processo de justificação dos princípios que compõe a concepção de justiça de Rawls e defendendo sua aplicação à controvérsia do discurso de ódio político. Os dois princípios de justiça seriam fruto de um contrato social hipotético no qual as partes escolheriam os princípios que regulariam a vida em sociedade, orientando a construção da estrutura básica da sociedade e das instituições que a compõe. A fim de assegurar a imparcialidade desse processo de escolha e a justiça de seu resultado, as partes são

colocadas sob uma série de condições que configuram uma posição original de equidade. Dentre essas condições, destaca-se o chamado véu de ignorância, responsável por privar as partes do conhecimento a respeito de uma série de aspectos referentes às suas vidas, como seu lugar na sociedade, a classe social que ocupam, seus talentos e habilidades naturais e, em especial, sua concepção de bem. Segundo Rawls,

*“This ensures that no one is advantaged or disadvantaged in the choice of principles by the outcome of natural chance or the contingency of social circumstances. Since all are similarly situated and no one is able to design principles to favor his particular condition, the principles of justice are the result of a fair agreement or bargain. (...) The original position is, one might say, the appropriate initial status quo, and thus the fundamental agreements reached in it are fair.”*¹⁴

As partes, contudo, têm conhecimento sobre o que Rawls chama de uma teoria fina do bem (*thin theory of the good*), ou seja, ainda que não saibam qual a concepção de bem que possuem na sociedade, as partes na posição original valorizam certos bens sociais primários considerados essenciais para persecução de uma concepção de bem, independente de qual seja ela, e levam isso em consideração na escolha dos princípios de justiça.

Assim,

*“to establish these principles it is necessary to rely on some notion of goodness, for we need assumptions about the parties’s motives in the original position. (...) the theory of the good used in arguing for the principles of justice is restricted to the bare essentials. This account of the good I call the thin theory: its purpose is to secure the premises about the primary goods required to arrive at the principles of justice.”*¹⁵

¹⁴ RAWLS (1999, p. 11).

¹⁵ RAWLS (1999, p. 348).

Aliada ao véu de ignorância e à teoria fina do bem, é apresentada também uma descrição do raciocínio empregado pelas partes na posição original na escolha dos princípios de justiça. Predominaria entre elas um desinteresse mútuo a respeito dos interesses alheios à realização de seu plano de vida individual, de modo que o raciocínio que desenvolvem não é voltado para a coletividade, mas sim para a realização de seus próprios planos, ou melhor, para a garantia dos bens e recursos mínimos que possibilitem a elas a persecução desses planos em conformidade com a concepção de bem que, a despeito de desconhecerem qual é, sabem que possuem. Dessa maneira, Rawls chega à regra maximin:

*“The maximin rule tells us to rank alternatives by their worst possible outcome: we are to adopt the alternative the worst outcome of which is superior to the worst outcomes of the others.”*¹⁶

As partes, ao escolherem os princípios de justiça que governarão o desenho das instituições básicas da sociedade, teriam em mente o seguinte questionamento: qual é o conjunto de bens mínimos necessários para a persecução de minha concepção de bem, caso eu ocupe a posição menos favorecida na sociedade, isto é, na hipótese de, levantado o véu de ignorância, eu me encontrar na posição de maior desigualdade em relação aos demais? Seu raciocínio, portanto, é guiado a partir da posição de maior desigualdade na sociedade e é neste ponto que reside a chave para o argumento em favor de restrições ao discurso de ódio político.

Acredito que as partes na posição original, quando questionadas a respeito da permissibilidade de restrições ao discurso de ódio político, seriam favoráveis a ela, uma vez que, desprovidas do conhecimento acerca de qual concepção de bem são adeptos, enxergariam o discurso de ódio não como expressão dessa concepção de bem, mas como uma ameaça direta ao respeito-próprio dos indivíduos que podem vir a representar e as bases sociais deste. Ainda, o raciocínio maximin permite estabelecer a distinção entre aqueles que proferem essa modalidade de discurso e aqueles que são alvo dele, na medida em que são esses últimos que se encontrariam na posição de maior

¹⁶ RAWLS (1999, p. 133).

desvantagem, fazendo com que as partes, colocando-se nessa posição, defenderiam a restrição desse tipo de discurso.

Uma vez demonstrada a maneira em que se pode construir um argumento favorável à restrição do discurso de ódio político a partir dos conceitos rawlsianos e estabelecida a distinção entre aqueles que proferem o discurso de ódio e aqueles que por ele são vitimados, resta abordar os aspectos práticos referentes à sua restrição. Nesse sentido, o terceiro e último argumento trata da forma em que restrições ao discurso de ódio operariam no âmbito da razão pública. O conceito central a ser explorado na apresentação desse argumento é o dever de civilidade (*duty of civility*), em especial o papel que ele desempenha na manutenção do ideal de razão pública:

“This ideal is realized, or satisfied, whenever judges, legislators, chief executives, and other government officials, as well as candidates for public office, act from and follow the idea of public reason and explain to other citizens their reasons for supporting fundamental political positions in terms of the political conception of justice they regard as the most reasonable. In this way they fulfill what I shall call their duty of civility to one another and to other citizens.”¹⁷

A observância do dever de civilidade é vital para a manutenção da estabilidade e legitimidade de uma sociedade democrática marcada pelo pluralismo de ideologias e visões de mundo diversas, na medida em que assegura que decisões sobre questões políticas fundamentais sejam justificadas apenas fazendo uso de argumentos que possam ser aceitos por todos em conformidade com o que estabelece a concepção de justiça de Rawls.

O discurso de ódio político, em contrapartida, atentaria contra tudo o que a razão pública representa na concepção de justiça do autor, na medida em que compromete o respeito-próprio e, conseqüentemente, o pleno exercício e desenvolvimento dos poderes morais pelos indivíduos, além de sua permissibilidade não poder se justificada com base

¹⁷ RAWLS (1997, p. 444).

na posição original. Disso decorreria que o cumprimento do dever de civilidade pelos cidadãos demandaria que eles se abstivessem de proferir esse tipo de discurso no espaço político. Ocorre que Rawls é enfático ao qualificar o dever de civilidade enquanto um dever moral e não legal, justamente em razão da proteção que confere à liberdade de expressão:

*“This duty, like other political rights and duties, is an intrinsically moral duty. I emphasize that it is not a legal duty, for in that case it would be incompatible with freedom of speech.”*¹⁸

Ele não pode, portanto, ser levantado como justificativa para a imposição de medidas coercitivas contra aqueles que insistem em proferir esse tipo de discurso, visto que isso seria incompatível com a liberdade de expressão política. Assim, faz-se necessário desconstruir a ideia do dever de civilidade enquanto um dever estritamente moral, defendendo que ele pode ser legalmente aplicado dentro dos limites da razão pública, ao menos no que se refere ao discurso de ódio. Ainda, acredito que a única razão para Rawls restringir o dever de civilidade a sua natureza moral é seu apreço pela liberdade de expressão política, o qual não faria sentido no caso do discurso de ódio político, estando em desacordo com a própria fundamentação que propõe a ela, conforme demonstrado pelos dois argumentos anteriores.

Com este último argumento, concluo a apresentação dos argumentos em defesa da minha hipótese de que seria possível justificar, em termos rawlsianos, restrições ao discurso de ódio político sem, com isso, comprometer a coerência de sua concepção de justiça. Entretanto, por se tratar de um tema com uma enorme dimensão prática, tendo em vista que lida com questões referentes ao exercício de direitos e liberdades individuais nas sociedades democráticas e o papel do Estado na sua defesa e promoção, acredito ser essencial trazer um caso concreto para que possamos analisar como as revisões que proponho à teoria rawlsiana se comportariam em um contexto empírico.

¹⁸ RAWLS (1997, p. 445).

O exemplo que abordarei se refere ao episódio que ocorreu no dia 28 de setembro de 2014, durante o debate para eleições presidenciais. Nele, o candidato pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Levy Fidelix, ao ser questionado pela candidata pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Luciana Genro, a respeito da união entre pessoas do mesmo sexo, fez um apelo ao público para que, enquanto maioria, enfrentassem a minoria homoafetiva¹⁹. Analisando este exemplo, acredito que a fala do candidato Levy Fidelix pode ser qualificada enquanto discurso de ódio político, tendo atentado contra as bases sociais do respeito próprio de um setor determinado da população e estaria circunscrita ao domínio da razão pública rawlsiana, uma vez que foi proferida por um candidato a cargo público no Poder Executivo. No que se refere às formas em que o dever de civilidade pode ser imposto coercitivamente sem gerar efeitos colaterais indesejáveis no exercício da liberdade de expressão, defendo que a imposição de multa ou sanções penais em casos como esse pode ser problemática, de modo que devemos nos ater ao plano do discurso restringindo essa forma de discurso e propondo medidas como a realização de planos e programas de conscientização e o estabelecimento de direito de resposta nessas hipóteses.

Conclusão

A centralidade do projeto de John Rawls no campo da filosofia política é inegável. Desde a publicação de *Uma teoria da justiça* até o seu projeto inacabado de revisão de *O liberalismo político* no artigo *A ideia de razão pública revisitada*, o autor norteou o debate acerca das diferentes concepções de justiça no campo da filosofia política contemporânea. Sua enorme contribuição para a área é evidenciada pela enorme polarização que esta provocou, dividindo a comunidade acadêmica entre críticos e seguidores de seu projeto.

Seu projeto teórico consistiu em uma busca por uma concepção de justiça para uma democracia constitucional capaz de acolher uma descrição convincente de direitos e liberdades básicos, bem como sua prioridade, e integrando-a a um ideal de equidade democrática. Em contrapartida, o debate em torno do discurso de ódio coloca em lados

¹⁹ A íntegra da resposta do candidato do PRTB pode ser vista em: www.cartacapital.com.br/blogs/cartas-eleicoes/assista-a-declaracao-homofobica-de-levy-fidelix-no-debate-da-record-8691.html Acesso em 04/03/2017.

opostos essas duas ambições, de um lado a liberdade de expressão enquanto uma das liberdades básicas previstas pelo primeiro princípio de justiça, do outro o apelo à restrição desse tipo de discurso em nome do igual respeito e consideração pelos indivíduos e grupos por ele vitimados.

Tentei demonstrar no presente artigo, contudo, que esses dois aspectos da teoria de Rawls podem ser conciliados no caso específico do debate a respeito da permissibilidade do discurso de ódio e que posições aparentemente antagônicas podem conviver de maneira coerente dentro de uma mesma concepção de justiça. Para tanto, apresentei um conceito de discurso de ódio fundamentado na ideia de respeito-próprio e na maneira em que esse tipo de discurso opera, minando suas bases sociais. Em seguida, foi apresentada a fundamentação que Rawls traz para a liberdade de expressão e à prioridade que confere às liberdades básicas em sua concepção de justiça, destacando o papel desempenhado pelos dois poderes morais e pela ideia de valor-equitativo das liberdades básicas.

Ao contrapor o conceito de discurso de ódio fundado na ideia de respeito-próprio à fundamentação que Rawls oferece para o direito à livre expressão, busquei formular uma defesa rawlsiana coerente de restrições ao discurso de ódio político a partir de três argumentos distintos, porém complementares. Dessa maneira, levando em consideração (i) a maneira em que esse tipo de discurso prejudica o pleno desenvolvimento dos dois poderes morais ao atentar contra as bases sociais do respeito-próprio de suas vítimas, (ii) a aceitação de sua restrição pelas partes na posição original a partir do véu de ignorância e do raciocínio maximin e (iii) sua conformidade com a ideia de razão pública, acredito ter sido possível justificar restrições ao discurso de ódio no âmbito político sob o prisma da concepção de justiça de John Rawls. Ainda, a fim de atestar a coerência dessa justificação e sua aplicabilidade em um contexto prático, busquei analisar, ainda que de forma breve, um caso concreto próximo de nossa realidade atual.

Ante o exposto, resta apenas um breve comentário no que se refere à receptividade dessa defesa pelo próprio Rawls e os defensores de sua teoria. Conforme abordado previamente, uma das dificuldades em delimitar o posicionamento do autor acerca do discurso de ódio se deve ao fato de que pouco ele tratou sobre o tema. A

despeito dessa dificuldade, acredito ser seguro afirmar que Rawls seria contrário aos argumentos que pretendi elucidar neste artigo, justamente em razão da importância que atribuí à liberdade de expressão política em sua obra e sua rejeição a restrições a ela baseadas no conteúdo do discurso proferido. Entretanto, acredito que isso não deve se colocar como um obstáculo à busca por respostas aos principais dilemas atuais enfrentados nas sociedades democráticas, ainda que isso signifique demonstrar que, para responder a eles, devemos trilhar um caminho mais rawlsiano do que o próprio Rawls acreditava ser possível.

Bibliografia

- RAWLS, John. *A Theory of Justice – Revised Edition*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

- RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1995.

- RAWLS, John. *The Basic Liberties and Their Priority (The Tanner Lectures on Human Values)*. University of Michigan, 1981.

- RAWLS, John. (1997) *The idea of public reason revisited*. The University of Chicago Law Review, Vol. 64, No. 3 (Summer, 1997), pp. 765-807.